



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 390-35.2012.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
Assunto: REPRESENTAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLOIDE – INTERNET – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – PESQUISA ELEITORAL
Recorrentes: COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO (PRB – PT – PPS – PV – PRP)
ROBERTO LUNELLI
Recorrido: COLIGAÇÃO RENOVA BENTO! (PP – PMDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33, DA LEI 9.504/97. 1. Caracterizada a irregularidade na divulgação de pesquisa devidamente registrada. **2.** Hipótese na qual deve ser afastada a aplicação de sanção pecuniária, porquanto ausente previsão legal. **3.** A penalidade prevista pelo art. 33, § 3º, da Lei das Eleições é aplicável tão somente em casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, não sendo cabível a interpretação extensiva da norma. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO e por ROBERTO LUNELLI em face da sentença (fls. 29/31) que julgou procedente a representação aforada, para confirmar a decisão liminar de fls. 11/11v e condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Em suas razões recursais (fls. 33/42), os recorrentes sustentam preliminarmente a nulidade da sentença pelo cerceamento de sua defesa, por não ter sido oportunizada vista de documentos juntados pela recorrida ao longo do processo. Ainda em sede preliminar, arguem a ilegalidade da prova “produzida” pelo cartório eleitoral. No mérito, sustentam a regularidade da divulgação da pesquisa e, subsidiariamente, o afastamento da pena de multa, porquanto ausente previsão legal e, ainda, por não constar dos pedidos da representante.

Com contrarrazões (fls. 45/48), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da sentença às 19h42 do dia 28/09/2012 (fl. 32v), sendo o presente interposto às 17h46 de 29/09/2012 (fl. 33). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No que tange à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos recorrentes, tenho que a tese não merece acolhida. Isso porque o processo eleitoral é norteado pelo princípio da celeridade, não sendo necessário ou mesmo aconselhável que cada manifestação gere vista à outra parte.

Outrossim, ao contrário do que sustentam os recorrentes, os documentos juntados pela recorrida (fls. 23/34 dos autos) não tiveram o condão de determinar a procedência ou improcedência da representação, de forma a ensejar a necessidade de contraditório.

Sendo assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual, não se verifica no caso em tela o alegado cerceamento de defesa.

1 Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

Tampouco merece prosperar a tese de ilegalidade da prova “produzida” pelo cartório eleitoral.

Nos termos do art. 35, IV, do Código Eleitoral, a justiça eleitoral detém o chamado poder de polícia, qual seja, o poder de intervir por meio de ações que venham a fiscalizar e regulamentar a prática de atos dentro do processo eleitoral.

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio²: *“o poder de polícia tem fundamento nas regras da legislação eleitoral e se revela através do exercício do poder geral de cautela pelo juízo especializado, caracterizando-se, conforme a hipótese, como atividade administrativa ou jurisdicional”*.

Trata-se de prática comum o auxílio e fiscalização dos cartórios eleitorais, como ocorreu no caso em tela, a fim de que seja certificado se determinada decisão liminar restou devidamente cumprida pela parte. Sendo assim, não há falar em produção de prova pelo cartório, visto que ao juízo é dado o poder de fiscalização dos atos ocorridos no processo.

No mérito, tenho que merece parcial acolhida a irresignação.

Com efeito, a discussão dos autos refere-se ao modo como foram divulgados, por meio da imprensa escrita, os dados obtidos através da pesquisa regularmente registrada.

Isso porque, conforme atesta o exemplar do Jornal Serranossa, acostado aos autos à fl. 04, a divulgação da pesquisa omitiu uma das informações essenciais, a saber: o nome do contratante da pesquisa, dando a entender que a pesquisa seria “oficial”.

A propósito, dispõe o art. 11 da Resolução TSE n.º 23.364/2011:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o número de entrevistas;

IV – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

V – o número de registro da pesquisa. (Grifou-se)

2 ZILIO, Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 301.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Dessa forma, plenamente caracterizada a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral em comento, de responsabilidade dos recorrentes, tendo sido bem aplicada a proibição de veiculação da propaganda nos termos em que impugnada.

Contudo, tenho que deve ser afastada a aplicação da pena pecuniária, porquanto a pesquisa foi devidamente registrada, e a sanção é prevista, nos termos do art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/2011, tão somente para a divulgação de pesquisa não registrada previamente.

Ilustram a questão em debate os seguintes julgados:

"Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral sem observância dos prazos estabelecidos no art. 1º "caput" e § 5º c/c o art. 18, ambos da Resolução TSE n. 23.364/2011. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de multa. (...)

A aplicação de sanção é consequência lógica da infração à norma legal. Ademais, presente no parecer ministerial de primeiro grau, exarado na condição de fiscal da lei, a postulação expressa às penalidades do artigo 18 da citada resolução.

Comprovada a publicização de resultado de pesquisa em desacordo com a legislação eleitoral. Utilização dos dados em comício, apontando a diferença de votos entre o candidato representado e seu adversário, quando ainda não transcorrido o prazo legal para sua divulgação.

Inviável, entretanto, a interpretação analógica no sentido de equiparar a divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral, à inobservância do prazo de cinco dias referido no "caput" do artigo 33 da Lei das Eleições. Hipótese para a qual não há previsão expressa de sanção pecuniária.

Provimento." (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 26194, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 18/10/2012, Página 2) (original sem grifos)

*"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM "BLOG". AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO REGISTRO DA RESPECTIVA PESQUISA. **APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

1. A multa do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável à hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. A ausência de algumas informações no momento da divulgação de pesquisa legítima e registrada não autoriza a aplicação de multa na forma do art. 33, § 3º da Lei das Eleições.

3. Recurso conhecido e desprovido." (TRE-PR. Representação nº 231684, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, DJ - Diário de justiça, Data 14/12/2010) (original sem grifos)

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO. A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput. Recurso especial a que se nega provimento." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 27576, Relator(a) ARI PARGENDLER, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 23/10/2007, Página 133) (original sem grifos)

Portanto, merece parcial provimento o recurso, a fim de que seja afastada a aplicação de sanção pecuniária à divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, porquanto ausente previsão legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 21 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral